



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 307ª
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 162/2016	
Referência	Processo nº 1042586/2015	
Interessado	ELENET SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - ME	

EMENTA: Aprova o Parecer de que trata o Processo nº 1042586/2015, que trata sobre Auto de Infração (300017810/2015).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 307ª, apreciando o processo nº 1042586/2015, que trata sobre lavratura do Auto de Infração nº 300017810 contra a Empresa ELENET SERVIÇOS TECNOLÓGICOS LTDA – NE com sede à Avenida Clarice Justa, 346 - Centro - João Pessoa, emitido por falta de “ART” de contrato de obra/serviço relativa à manutenção preventiva e corretiva de grupo gerador para o Condomínio Edifício Rio Canuma CNPJ: 00.328.577/0001-27 Rua Norberto de Castro Nogueira nº: 1336 – Jardim Oceania, João Pessoa /PB, e; **considerando** que conforme análise dos autos, verifica – se que a autuada eliminou o fato gerador através da ART nº PB 2016 0077192 emitida em 18/05/2015 pelo Engº Eletricista Jobson de Araújo Nascimento, CREA 160679295-4, porém não apresentou defesa escrita para o Auto de Infração; **considerando** que de acordo com o disposto no Art. 28 da Resolução 1.025/90, do CONFEA a execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes; **considerando** que a Resolução 1008/04 de 09/12/2004 através de seu artigo 8º, inciso IV, diz que a Notificação deve apresentar, e o Auto de Infração nº 300017810 o fez, “*indicação das providências a serem adotadas pelo notificado e concessão do prazo de dez dias para regularizar a situação objeto da fiscalização*” e, em seu § 1º que “*a regularização da situação no prazo estabelecido exige o notificado das cominações legais*”; **considerando** que a regularização correspondente consiste no pagamento de multa e apresentação da ART respectiva; **considerando** que apenas a ART foi providenciada; **considerando** que compete a Câmara Especializada julgar à REVELIA os processos de autos de infração sem defesa escrita, nos termos do art. 20, da Res. 1008/04; **considerando** que a fiscalização agiu devidamente quando da lavratura do Auto de Infração, em face da constatação de infração à legislação vigente, capitulando-a adequadamente; **considerando** que a penalidade de multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Resolução 1058/14, do CONFEA, variando nos valores de R\$ 178,87 a R\$ 536,62; **considerando** que o assunto é fundamentado pela Lei 5.194/66 de 24/12/1966; Lei 6.496/77 de 07/12/1977; Resolução 1008/04 do CONFEA de 09/12/2004; Resolução 1.025/90 do CONFEA de 30/10/2009, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, devendo ser aplicada a penalidade MÍNIMA com seu valor atualizado nos termos do Art. 73 da Lei N.º 5.194/66. Coordenou a Sessão o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

senhor Engº Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Diego Perazzo Creazzola Campos, Luiz Valladão Ferreira, Antônio dos Santos D´alia.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 07 de Junho de 2016.

Engº Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)